



ROL CABIMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO ART. 1.015

	Tema 988
Processo(s)	Status
<ul style="list-style-type: none"> REsp nº 1.696.396/MT REsp nº 1.704.520/MT 	Trânsito em julgado: 22/02/2019
Questão jurídica	
<p>Definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC.</p>	
Tese firmada	
<p>O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.</p>	
Observações	
<p>Para esclarecer como aplicar o repetitivo, a assessora do Nugep do STJ nos encaminhou a seguinte orientação:</p>	
<p>“Notício que, em resposta à consulta apresentada ao gabinete da Ministra Relatora do Tema Repetitivo n. 988/STJ quanto à aplicação do mencionado tema, foi encaminhado a este núcleo o Ofício n. 007/GMNA, em que informado o seguinte:</p>	
<p><i>Examinando-se as consultas formuladas, conclui-se que a dúvida diz respeito ao encaminhamento que deverá ser dado aos recursos especiais interpostos contra acórdãos que examinaram decisões interlocutórias publicadas antes de 19/12/2018, data em que foram publicados os acórdãos dos recursos especiais representativos da controvérsia n. 1.696.396/MT e n. 1.704.520/MT.</i></p>	
<p><i>Esclareça-se, inicialmente, que a modulação de efeitos promovida pela Corte Especial por ocasião do julgamento dos recursos repetitivos acima mencionados teve por finalidade precípua: (i) proteger as partes que, confiando na tese da taxatividade irrestrita, não interpuseram agravo de instrumento contra decisões interlocutórias cujo conteúdo não se encontra no art. 1.015, caput e incisos, do CPC/15, livrando-as da ocorrência da preclusão temporal e permitindo que as questões incidentais que não foram objeto de impugnação imediata pudessem ser impugnadas na apelação ou nas contrarrazões; (ii) proteger as partes que, acreditando ser o rol exemplificativo ou suscetível de interpretação extensiva ou de analogia, interpuseram o agravo de instrumento contra decisões interlocutórias cujo conteúdo não se encontra no art. 1.015, caput e incisos, do CPC/15 e o recurso não foi conhecido, livrando-as da ocorrência da preclusão consumativa e permitindo, de igual modo, que as questões incidentais que não foram objeto de impugnação imediata pudessem ser impugnadas na apelação ou nas contrarrazões.</i></p>	
<p>A partir desses esclarecimentos adicionais, é possível vislumbrar os seguintes cenários:</p>	
<p>a) Recursos especiais interpostos contra acórdãos que <u>não conheceram</u> de agravos de instrumento sobre matérias fora da lista do art. 1.015, caput e incisos, do CPC/15.</p>	

Nessa hipótese, aplicar-se-ão os arts. 1.030, I, “b” e 1.040, I, ambos do CPC/15, **devendo ser negado seguimento** aos recursos especiais. A melhor interpretação da tese da taxatividade mitigada e da modulação de efeitos conduz à conclusão de que as decisões interlocutórias sobre matérias que não constam expressamente do rol do art. 1.015, caput e incisos, proferidas antes de +19/12/2018*, submeteram-se ao regime da taxatividade irrestrita, o que permitirá o reexame dessas questões por ocasião da apelação ou das contrarrazões. O entendimento manifestado no acórdão recorrido nessa hipótese, portanto, coincide com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

b) Recursos especiais interpostos contra acórdãos que afastaram a taxatividade do rol e conheceram de agravos sobre matérias fora da lista do art. 1.015, caput e incisos, do CPC/15.

A interpretação literal dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC/15, levaria a conclusão de que os acórdãos que conheceram de agravos de instrumento sobre matérias que não constam da lista do art. 1.015, caput e incisos, do CPC/15, deveriam ser objeto de juízo de retratação nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, a fim de que esses agravos não fossem conhecidos e, não havendo retratação, os recursos especiais deveriam ser encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento (art. 1.041, caput, do CPC/15).

Ocorre que a tese jurídica e a modulação de efeitos promovida pela Corte Especial no julgamento dos recursos especiais n. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT dizem respeito, especificamente, ao cabimento do recurso de agravo de instrumento, de modo que, tendo havido a interposição do recurso sobre uma matéria não listada no art. 1.015, caput e incisos do CPC/15, e tendo havido o seu juízo positivo de admissibilidade passando o Tribunal de Justiça ou o Tribunal Regional Federal a examinar a questão incidental a ele submetida, é correto concluir que efetivamente se operou a preclusão consumativa.

Embora seja tecnicamente possível a invalidação do juízo positivo de admissibilidade do recurso, trata-se de medida que causará surpresa e prejuízo às partes que já viram examinadas a questão incidental, justamente o que a tese e a modulação de efeitos visa evitar.

Diante desse cenário e tendo em vista que o conhecimento do recurso de agravo e instrumento fora das hipóteses típicas de cabimento resultou em preclusão consumativa que não causa prejuízo às partes (ao revés, benefício, pois o exame da questão foi antecipado), o tema 988 traz uma singular hipótese em que não haverá juízo de retratação, mas, sim, juízo de conformidade em ambas as hipóteses (acórdãos que não conheceram de agravos de instrumentos fora das hipóteses listadas no art. 1.015, caput e incisos, do CPC/15; acórdãos que conheceram de agravos de instrumentos fora das hipóteses listadas no art. 1.015, caput e incisos, do CPC/15, pronunciando-se sobre o mérito da questão incidente), de modo que, também nessa hipótese, aplicar-se-ão os arts. 1.030, I, “b” e 1.040, I, ambos do CPC/15 **devendo ser negado seguimento** aos recursos especiais.

Finalmente, é preciso esclarecer que o entendimento acima apresentado **não se aplica** aos recursos especiais que discutam o cabimento do agravo de instrumento: (i) nos processos ou nas fases procedimentais elencadas no art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15; (ii) em que se pretenda discutir somente o conceito e a abrangência dos incisos do art. 1.015 do CPC/15, sem recorrer à analogia ou interpretação extensiva ou exemplificativa do rol (como, por exemplo, saber se as decisões interlocutórias que versam sobre impossibilidade jurídica do pedido, prescrição ou decadência se enquadram no conceito de mérito do processo previsto no art. 1.015, II, do CPC/15; (iii) em processos submetidos a rito especial previsto em legislação específica, como recuperação judicial e falência.”

Informações complementares

Modulação de efeitos:

"Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão." (acórdão publicado no DJe de 19/12/2018)